



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.004146/2004-16
Recurso nº : 143.450
Matéria : IRPF – Ex.: 2000 a 2003
Recorrente : FABIO ANTÔNIO RODRIGUES NASCIMENTO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 de março de 2006
Acórdão nº : 102-47.495

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. Logrando fazê-lo restabelece-se a dedução no valor comprovado.

MULTA QUALIFICADA - ÔNUS PROBATÓRIO - AGENTE FISCAL - O art. 44, inciso II, da Lei 9430, de 1996, não contempla presunção legal e pode ser aplicado nas hipóteses de fraude evidente. Atestado de óbito comprova que o profissional emitente dos recibos médicos falecera em data anterior à emissão dos recibos. Multa qualificada mantida em relação a essas despesas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIO ANTÔNIO RODRIGUES NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução no valor de R\$ 3.000,00; R\$ 12.000,00; R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00 nos anos calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

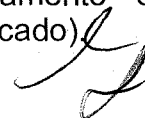

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

Processo nº : 10680.004146/2004-16
Acórdão nº : 102- 47.495

FORMALIZADO EM:

23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente no momento do julgamento o Conselheiro BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado)



Processo nº : 10680.004146/2004-16
Acórdão nº : 102- 47.495
Recurso nº : 143.450
Recorrente : FABIO ANTÔNIO RODRIGUES NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 02.04.2004 no qual se imputa ao sujeito passivo a dedução indevida de despesas médicas nos anos calendários de 1999 a 2002, exercícios de 2000 a 2003.

A multa aplicada é de 75%, exceto com relação à glosa da despesa médica no valor de R\$ 3.000,00, cujo fato gerador, nos termos do lançamento, ocorrera em 31.12.2.001.

O lançamento teve origem na revisão da declaração de Imposto de Renda do Recorrente dos exercícios de 2.000 a 2.003, em razão de pagamentos de despesas médicas à Dra. Claudite Bárbara de Oliveira. Ocorre que mencionada profissional apresentou declaração de isento de imposto de renda, não condizente com os valores que lhe foram atribuídos pelo sujeito passivo deste feito, seja por outros contribuintes diversos. Realizada diligência para apurar a verdade dos fatos, a r. Fiscalização constatou que a Dra. Claudite Bárbara de Oliveira havia falecido em 25.03.1997, conforme inclusive, atestado de óbito apensado nestes autos, às fls.59 Foram quatro recibos de R\$ 750,00 cada um, (totalizando R\$ 3.000,00), emitidos pela referida profissional e deduzidos pelo Recorrente.

Por esta razão, o montante de R\$ 3.000,00, declarado pelo Recorrente, no ano calendário de 2001, como despesa médica paga à Dra. Claudite Bárbara de Oliveira, além de ensejar a revisão da declaração propriamente dita, suscitou a glosa da despesa e a multa qualificada de 150%.

Com relação às demais despesas médicas glosadas, os documentos trazidos pelo contribuinte tanto na fase de fiscalização, como em sede de impugnação, não foram considerados hábeis, idôneos e suficientes para afastá-las do auto de infração, lançamento mantido integralmente também pela DRJ de 

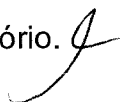
Processo nº : 10680.004146/2004-16
Acórdão nº : 102- 47.495

origem, com fundamento sobretudo, no artigo 73 do RIR/99. Ou seja, quando intimado, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar a efetiva realização da despesa lançada na DAA, mediante documentação suficientemente convincente e hábil para tanto, sob pena de glosa.

O Recorrente apresentou recibos e termos de declarações firmados pelos profissionais que prestaram os serviços. Entretanto, esses documentos não foram considerados suficientes para comprovar a efetiva realização da despesa. Por essa razão foi mantida a glosa e a multa de 75%.

O crédito tributário decorrente da glosa do recibo, objeto da multa qualificada de 150%, foi parcelado pelo Recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10680.004146/2004-16
Acórdão nº : 102- 47.495

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto ao seu preparo, com bens devidamente arrolados.

Verifica-se, inicialmente, pela cópia das respectivas declarações de imposto de renda do Recorrente, apensa aos autos, que este possui três filhos, seus dependentes, e, em 31.12.1999, apresentou rendimentos de R\$ 139.470,00 e despesas médicas de R\$ 7.864,95. Em 31.12.2000, seus rendimentos tributáveis foram de R\$ 135.958,00 e as despesas médicas deduzidas foram de R\$ 13.648,00. Em 31.12.2001 os rendimentos tributáveis foram de R\$ 133.013,00 e as despesas médicas de R\$ 11.622,03. Em 31.12.2002 os rendimentos tributáveis foram de R\$ 134.683,36 e as despesas médicas foram de R\$ 5.546,94. Em suma, o perfil do contribuinte é de rendimento anual médio, no período fiscalizado, de R\$ 135.800,00 por ano; ou seja, média de R\$ 11.315,00 por mês, com 3 filhos, seus dependentes, um de 15 anos, um de 11 anos e um de 9 anos.

Esses dados, a meu ver, auxiliam a formar e a analisar o contexto probatório trazidos nos autos, sobretudo no caso vertente, em que há quatro recibos confessadamente fraudados, glosados, apenados com multa qualificada de 150%, mas que não podem, conforme requer o sujeito passivo, impedir a apreciação nesta instância, dos demais documentos trazidos para provar as demais deduções.

Nestas condições, entendo que os recibos devidamente preenchidos, contendo nome e registro do profissional no órgão competente, endereço completo, número de CPF., identificação do serviço prestado, valor e nome daquele que pagou a despesa, acompanhados de um termo de declaração assinado pelo profissional, confirmando a realização do serviço e o seu valor, são

Processo nº : 10680.004146/2004-16
Acórdão nº : 102- 47.495

suficientes para dedução, uma vez que a legislação de regência, qual seja, o artigo 80 parágrafo 1º., Inciso III, do RIR/99, FACULTA a indicação do cheque somente na hipótese de ausência de outros elementos, "verbis":

" Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como, as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses dentárias

.....

Parágrafo 1º. – O disposto neste artigo

.....

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

De acordo com estes critérios não há qualquer respaldo legal para rejeitar e considerar inidôneos ou insuficientes os seguintes documentos:

(i) Despesas relativas ao ano calendário 1999 – no valor de R\$ 3.000,00

Os recibos emitidos pela psicóloga Maria Inês Tavares, em número de 7 recibos, sendo 5 no valor de R\$ 400,00 cada um e 2 recibos no valor de R\$ 500,00 cada um, cujos serviços prestados se acham devidamente confirmados pelo termo de declaração de prestação de fls. 77, de atendimento psicológico individual e familiar, no período de fevereiro a agosto de 1999, totalizando o montante de R\$ 3.000,00.

(ii) Despesas relativas ao ano calendário 2.000 – no valor total de R\$ 12.000,00

Os recibos emitidos pela profissional Roseli Bernardes de Souza acompanhados do Termo de declaração de fls. 70. São 12 recibos de R\$ 900,00 cada um, referentes à tratamento odontológico aplicado em Luciana Elisa Silva, no

Processo nº : 10680.004146/2004-16
Acórdão nº : 102- 47.495

período de janeiro a dezembro 2000, filha do Recorrente, nascida em 13.08.1991, de 15 anos de idade, no valor total de R\$ 10.800,00.

Os recibos emitidos pelo dentista Gualter de Paulo Ribeiro, cuja prestação dos serviços foi devidamente confirmada pelo termo de declaração de fls. 93, do tratamento realizado no período de janeiro de 2000 e julho de 2000, pelo valor de R\$ 1.200,00 .

(iii) Despesas relativas ao ano calendário de 2001 – no valor total de R\$ 3.000,00

Os recibos emitidos em decorrência do tratamento de fonoaudiologia, pela profissional Carla Maria Correa Tanure, devidamente confirmado pelo termo de declaração de fls. 81, firmado pelo médico, acompanhando os 6 recibos, correspondentes às sessões do tratamento, totalizando R\$ 3.000,00.

(iv) Despesas relativas ao ano calendário de 2002 - no valor total de 3.000,00 -

Os recibos emitidos pelo dentista Ricardo Luiz Siqueira Magalhães Ferreira, no valor total de R\$ 3.000,00, distribuídos em 5 recibos, devidamente acompanhados por um termo de declaração de fls. 88, assinado pelo profissional, confirmando a realização do serviço, no período de janeiro de 2002 a maio de 2002.

Pelas mesmas razões acima expostas, considero inábeis e insuficientes os seguintes documentos:

(i) Os recibos emitidos pelo dentista Renato Lopes, durante o ano calendário de **2001**, no valor total de R\$ 4.000,00, distribuídos em 6 recibos. Ocorre que, embora o termo de declaração – de fls. 84 – afirme que o serviço prestado refere-se a tratamento odontológico/ortodôntico de Fabio Luiz Silva Nascimento (filho do Recorrente), conforme recibos emitidos em favor de Fabio

Processo nº : 10680.004146/2004-16
Acórdão nº : 102- 47.495

Antonio Rodrigues Nascimento, parte desses mesmos recibos declaram que o serviço foi prestado para Luciana Elisa.

Embora Luciana Elisa também seja dependente do Recorrente, a contradição apontada na informação a desqualifica, no meu entender, retirando dos documentos a segurança necessária para a restabelecer a dedução.

(ii) Os recibos emitidos pela dentista Juliana Cristina Santos Costa, no ano calendário de 1999, no total de R\$ 3.500,00, dada a ausência do termo de declaração confirmando a prestação do serviço que, no caso vertente, para a formação do devido convencimento e da segurança do julgador, trata-se de documento relevante para o restabelecimento da dedução.

Em suma, voto no sentido de restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas de R\$ 3.000,00, R\$ 12.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, nos anos calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, 24 de março de 2.006.


SILVANA MANCINI KARAM